



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00001/2013

**Data de autuação**  
21/02/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

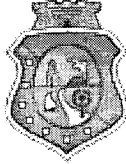
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7460 - DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SISTEMA ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC), INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

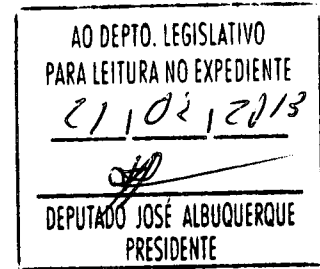
**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N.º 7.460, DE 20 DE FEV. DE 2013.



Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e pretendida aprovação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que *"DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Dada a necessidade de se mitigar os riscos decorrentes dos déficits previdenciários correntes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 12/1999, que onerará a sociedade cearense na ordem de R\$ 38,9 bilhões, a valor presente, apurado na última avaliação atuarial obrigatória do SUPSEC, disponível na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS, e tendo em vista a pressão crescente sobre os recursos públicos alocados à previdência estadual, implicando no aumento do comprometimento no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, reformulações são estrita e inevitavelmente necessárias, de modo a permitir, no médio e longo prazos:

- a recomposição da capacidade de gasto público estadual;
- a continuidade de realização de investimentos em áreas prioritárias para a sociedade cearense, em especial nas áreas de saúde, educação e segurança, bem como o desenvolvimento do Estado do Ceará; e, a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do SUPSEC, conforme determina o *caput* artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 330 da Constituição Estadual.

Destaca-se que a medida necessária de equacionamento do déficit atuarial do SUPSEC, de que trata a presente proposição de Lei Complementar Estadual, se revela como medida de organização e melhoria da administração financeira do RPPS/SUPSEC, em busca da sustentabilidade de longo prazo do Sistema, em nada atingindo os servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, nos seus direitos aos benefícios do RPPS estadual, tendo em vista que tais benefícios são determinados em matéria constitucional, e em nada alterando as alíquotas de contribuição devidas ao SUPSEC já atualmente previstas na legislação estadual previdenciária.

No que diz respeito às determinações da legislação federal vigente sobre a matéria, destaca-se que a Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008, determina em seu art. 5º, inciso II, alínea "b", que existem somente duas maneiras legais para o equacionamento de



NP: 312/2013



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

um déficit atuarial de um RPPS de um Ente Federado: (i) plano de amortização ou (ii) segregação da massa de segurados do RPPS, como se lê:

*“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:*

*...  
II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:*

*...  
b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.”*

Registra-se que o plano de amortização se refere à instituição, em lei do Ente Federativo, de prestações a serem pagas pelo Ente Público ao RPPS, durante determinado prazo que não pode ser superior a 35 anos. Doutro modo, a segregação da massa representa a partição temporal do grupo de segurados do RPPS com base em determinada data de corte, criando-se obrigatoriamente o Plano Previdenciário para os futuros segurados (com vinculação ao RPPS após a data de corte) e o Plano Financeiro para os atuais segurados (com vinculação ao RPPS anterior à data de corte).

Neste entendimento, a Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, que trata dos conceitos e normas técnicas obrigatórias aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS do país, estabelece em seu art. 2º, incisos XIX, XX e XXI, o que segue:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:*

*...  
XIX - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;*

*XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;*

*XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação*





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

*de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro.”*

Quanto às formas de equacionamento de déficits atuariais dos RPPS do país, a Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, corrobora, no *caput* de seus arts. 18, 19 e 20, que os Entes Federativos têm as duas formas já mencionadas para equacionarem os déficits atuariais de seus RPPS, quais sejam: (i) por plano de amortização; ou, alternativamente, (ii) por plano de segregação da massa de segurados do RPPS, como se observa a seguir:

*“Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.*

*...  
Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.*

*...  
Art. 20. Alternativamente ao plano de amortização previsto nos art. 18 e 19, o ente federativo poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa de seus segurados, observados os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.”*

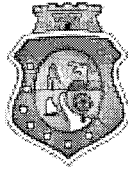
Outrossim, importante destacar que a amortização do Déficit Atuarial do SUPSEC ensejaria uma significativa carga contributiva sob responsabilidade do Tesouro Estadual. Considerando uma amortização do tipo tabela *price*, com prestações anuais iguais durante o prazo máximo de trinta e cinco anos, as prestações anuais perfariam o valor de R\$ 2.532.844.942,55 (ref. 12/2011).

**Dada a magnitude do déficit atuarial apurado, e observadas as normas legais vigentes, tem-se que o equacionamento do déficit atuarial do RPPS deva ocorrer com o instituto da segregação da massa de segurados prevista nos artigos 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008, associado, outrossim, à adoção do Regime de Previdência Complementar para os futuros servidores do Estado do Ceará.**

A adoção do Regime de Previdência Complementar para os futuros servidores do Estado do Ceará representa uma solução para as crescentes despesas referentes ao custeio do regime próprio de previdência social do Estado, denominado Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Diante deste cenário, o regime de previdência complementar é uma opção que, no futuro, minimizará a necessidade de cobertura da insuficiência financeira por parte do Tesouro Estadual para cobrir o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Ceará (RPPS/SUPSEC). No modelo proposto que agora também se apresenta,





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

a Previdência Complementar implantará o teto do Regime Geral de Previdência Social para os futuros servidores públicos civis do Estado, não implicando em nenhuma mudança para servidores que se encontram em atividade, inativos ou dependentes.

Estudos estatísticos apontam que para a grande maioria, cerca de 80% (oitenta por cento) dos novos servidores que ingressarão no Estado, a implantação da Previdência Complementar não trará nenhuma mudança em relação ao regime atual. Esse novo regime somente afetará cerca de 20% (vinte por cento) dos futuros servidores que ganharão, desde o princípio ou no decorrer da carreira, acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, hoje no valor de R\$ 4.157,05. Para estes, a Previdência Complementar significará a possibilidade de capitalização das suas contribuições em contas individuais.

Em relação a estes novos servidores, a adoção da Previdência Complementar facilitará o planejamento de seu futuro, e permitirá que o saldo da conta individual seja legado aos herdeiros.

Os planos de benefícios a serem oferecidos aos servidores, conforme as disposições estabelecidas pela entidade administradora, serão estruturados de modo a manter características de contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios, conforme determina a Constituição Federal.

Isoladamente, a mudança de regime terá um impacto de redução de receitas previdenciárias para o SUPSEC no curto prazo, na medida em que o Fundo Previdenciário deixará de receber a contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor entrante que ultrapassar o teto.

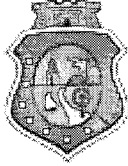
No médio e longo prazos, contudo, haverá uma redução de despesa, pois o Fundo Previdenciário ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o regime, o que contribuirá para a melhora da situação financeira e atuarial no regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

É certo supor que seu efeito reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais e em programas sociais, além de ampliar o crescimento econômico.

Cabe esclarecer que essa proposta é uma etapa da reestruturação do Sistema Previdenciário do Estado do Ceará, passando-se a adotar dois regimes de previdência distintos no âmbito desse Sistema: de um lado, o regime básico de previdência social (RPPS/SUPSEC), e do outro, o regime complementar de previdência.

A minuta de Projeto de Lei Complementar ora apresentada, para a qual solicito a apreciação e aprovação, viabiliza uma nova configuração dos dispêndios e obrigações





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

futuras do Estado do Ceará para com seus servidores e permite a construção de um modelo de Previdência sustentável.

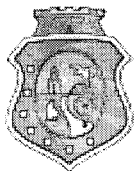
Por fim, aproveito a oportunidade para, mais uma vez, renovar minhas expressões de elevado apreço às Vossas Excelências e certo de contar com a colaboração dessa egrégia Casa de Leis.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos \_\_\_\_ dias do mês de fevereiro de 2013.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SR.  
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

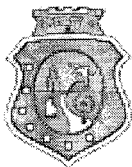
DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

### CAPÍTULO I DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SUPSEC

#### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art.1º** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, Regime Básico de Previdência Social do Estado do Ceará, doravante redenominado para Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, terá, para fins de equacionamento de déficit atuarial, seu Plano Geral de Custeio composto de um Plano de Custeio Previdenciário, de um Plano de Custeio Financeiro e de um Plano de Custeio Militar, sendo as respectivas fontes de recursos e obrigações de pagamento de benefícios distribuídas entre os Planos conforme determinado por esta Lei Complementar, observados os parâmetros técnicos fixados nas normas nacionais vigentes sobre equacionamento de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social e sobre benefícios de inatividade de militares, mantidas as demais normas que disciplinam a matéria não modificadas expressamente por esta Lei



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Complementar, inclusive, mas não exclusivamente, aquelas pertinentes às alíquotas de contribuição ao SUPSEC, aplicáveis indistintamente aos três Planos de Custeio tratados nesta Lei Complementar.

### Seção II Das Definições

**Art.2º** Para os efeitos deste Capítulo desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições, observadas as disposições da legislação nacional vigente:

I – Beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do SUPSEC, abrangendo o segurado e seus dependentes;

II – Segurado: as pessoas a seguir relacionadas, vinculadas diretamente ao SUPSEC:

a) o servidor titular de cargo efetivo, ativo e aposentado, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

b) o militar integrante das Corporações Militares do Estado do Ceará, ativo, da reserva remunerada e reformado;

c) o servidor titular de cargo efetivo, ativo e aposentado, do Poder Legislativo; e

d) o servidor titular de cargo efetivo e o membro, ativo e aposentado, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual;

III - Dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado do SUPSEC, na forma da lei;

IV - Pensionista: o dependente em gozo de pensão previdenciária por morte do segurado ao qual se vinculava;

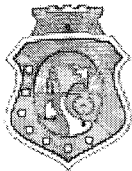
V - Plano de Benefícios: descrição do conjunto de benefícios previdenciários destinados aos beneficiários do SUPSEC, segundo as regras constitucionais e legais previstas, destinado aos servidores públicos civis e aos militares estaduais;

VI - Plano de Custeio: descrição das fontes de recursos necessárias ao adequado financiamento do Plano de Benefícios do SUPSEC, contendo a especificação das alíquotas de contribuição do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, bem como a indicação, quando for o caso, dos demais aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema;

VII - Provisões Matemáticas Previdenciárias: montante calculado atuarialmente, na data da avaliação atuarial, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento de todos os compromissos futuros do Plano de Benefícios do SUPSEC a todos os beneficiários do Sistema, líquidos das respectivas contribuições regulamentares e compensações previdenciárias;







## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**VIII - Avaliação Atuarial:** estudo técnico elaborado com base nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada de beneficiários do SUPSEC, estabelecendo, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do financiamento do Plano de Benefícios do Sistema;

**IX - Recursos Previdenciários:** recursos decorrentes de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados aos fundos de natureza previdenciária do SUPSEC, bem como oriundos da compensação previdenciária entre os diversos regimes previdenciários nacionais; e

**X - Reservas Financeiras:** montante de recursos acumulados nos fundos de natureza previdenciária do SUPSEC, destinados ao financiamento do Plano de Benefícios do Sistema.

### Seção III Dos Planos e Fundos de Natureza Previdenciária para o Custeio do SUPSEC

**Art.3º** O Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar do SUPSEC serão financiados por fundos contábeis-financeiros de natureza previdenciária, autônomos e distintos, conforme previsto nesta Lei Complementar.

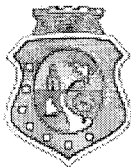
**Parágrafo único.** Os planos de custeio previstos neste artigo serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária dispostas na legislação nacional vigente, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do SUPSEC, conforme requerido pela Constituição Federal.

### Subseção I Do Plano de Custeio Previdenciário e do Fundo Previdenciário PREVID

**Art.4º** O Plano de Custeio Previdenciário do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema garantidos aos segurados ativos civis ingressos no serviço público estadual a contar do dia 1º de janeiro de 2014, bem como aos seus respectivos dependentes previdenciários.

**§1º** O Plano de Custeio Previdenciário terá o objetivo de formar reservas financeiras capitalizadas para honrar o pagamento dos benefícios futuros a serem concedidos aos beneficiários civis a ele vinculados, adotando o regime de acumulação de recursos.

**§2º** As reservas financeiras do Plano de Custeio Previdenciário serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, observando necessariamente regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira própria à natureza previdenciária dessas reservas, conforme diretrizes fixadas em norma específica do Conselho Monetário Nacional – CMN e legislação aplicável.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art.5º** Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Previdenciário, em observância ao disposto no art. 249 da Constituição Federal de 1988 e legislação nacional decorrente, fica criado o Fundo Previdenciário PREVID, com prazo indeterminado de funcionamento.

**Parágrafo único.** O PREVID será administrado pela unidade gestora do SUPSEC e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários civis a ele vinculados.

**Art.6º** Constituem receitas do Fundo Previdenciário PREVID:

I - as contribuições previdenciárias mensais dos segurados civis, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário, a título de contribuição regular, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias mensais dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual, a título de contribuição regular patronal referente aos respectivos beneficiários civis indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário;

IV - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

V - a reversão de saldos não aplicados;

VI - as receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente; e

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos; e

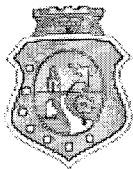
VII - outras receitas previstas em lei.

### Subseção II

#### Do Plano de Custeio Financeiro e do Fundo Financeiro FUNAPREV

**Art.7º** O Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema que forem destinados:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I - aos segurados ativos civis que hajam ingressado no serviço público estadual até o dia 31 de dezembro de 2013;

II - aos segurados inativos civis e aos pensionistas de segurados civis em fruição de benefício na data de 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O plano de custeio de que trata este artigo abrangerá, ainda, todos os benefícios previdenciários a serem concedidos a dependentes dos segurados civis indicados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Plano de Custeio Financeiro terá o objetivo de honrar o pagamento corrente de benefícios previdenciários aos beneficiários civis a ele vinculados, sem ter como objetivo primordial a formação de reservas financeiras.

§ 3º O Plano de Custeio Financeiro não receberá, em hipótese alguma, outros segurados além daqueles indicados no *caput* deste artigo e vigorará enquanto existir beneficiário a ele vinculado.

**Art.8º** Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Financeiro, fica redenominado o atual Fundo Especial de Natureza Contábil previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, inscrito no CNPJ sob o nº 04.108.594/0001-00, para Fundo Financeiro FUNAPREV.

§1º O Fundo Financeiro FUNAPREV será administrado pela unidade gestora do SUPSEC; vigorará pelo prazo de duração previsto no art. 7º, § 3º desta Lei Complementar; e terá a finalidade de arrecadar, reunir e gerenciar recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro.

§2º Quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e do respectivo Fundo Financeiro FUNAPREV, o eventual saldo financeiro positivo desse fundo será automaticamente incorporado ao Fundo Previdenciário PREVID do Plano de Custeio Previdenciário.

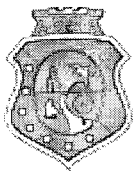
**Art.9º** Constituem receitas do Fundo Financeiro FUNAPREV:

I - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos segurados civis, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual, referentes aos respectivos beneficiários civis indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes de aportes extraordinários do Tesouro Estadual para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme previsto nas regras





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

nacionais gerais para a organização e o funcionamento de Regimes Próprios de Previdência Social;

**IV** - os valores da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro;

**V** - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

**VI** - a reversão de saldos não aplicados;

**VII** - outras receitas provenientes de:

**a)** resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

**b)** renda de juros e de administração de seus capitais;

**c)** produto da utilização do seu patrimônio, inclusive alienação de imóveis;

**d)** doações e legados que lhe sejam feitos;

**e)** bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

**f)** outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos; e

**VIII**- outras receitas previstas em lei.

### Subseção III

#### Do Plano de Custeio Militar e do Fundo Financeiro PREVMILITAR

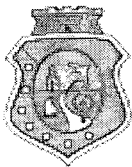
**Art.10** O Plano de Custeio Militar do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema que forem destinados aos militares estaduais, e a seus dependentes, independentemente da data de ingresso no serviço militar estadual.

**§ 1º** O plano de custeio de que trata este artigo terá o objetivo de honrar o pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários militares a ele vinculados, sem ter como objetivo primordial a formação de reservas financeiras.

**§ 2º** O Plano de Custeio Militar não recepcionará, em hipótese alguma, outros segurados além daqueles indicados no *caput* deste artigo e vigorará por prazo indeterminado.

**Art.11** Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Militar, fica criado o Fundo Financeiro PREVMILITAR, com prazo indeterminado de funcionamento.

**Parágrafo único.** O PREVMILITAR será administrado pela unidade gestora do SUPSEC e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários militares a ele vinculados e respectivos dependentes.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art.12** Constituem receitas do PREVMILITAR:

I - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos segurados militares, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Militar, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias regulares mensais das Corporações Militares do Estado, referentes aos respectivos beneficiários militares indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes de aportes extraordinários do Tesouro Estadual para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários militares vinculados ao Plano de Custeio Militar;

IV - os valores da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários militares vinculados ao Plano de Custeio Militar;

V - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive alienação de imóveis;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

e

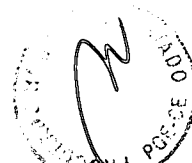
VIII - outras receitas previstas em lei.

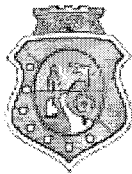
### Seção IV

#### Da Gestão dos Planos e Fundos de Natureza Previdenciária

**Art.13** O Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar, bem como seus respectivos fundos de natureza previdenciária, PREVID, FUNAPREV e PREVMILITAR, serão administrados com observância às diretrizes estabelecidas para a gestão do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, na forma da legislação vigente.

§ 1º Os fundos de natureza previdenciária referidos no *caput* deste artigo serão autônomos e distintos, com separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, inexistindo entre eles qualquer espécie de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**§2º** É vedada qualquer forma de transferência de segurados, recursos ou obrigações previdenciárias entre o Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar, não sendo permitida ainda qualquer destinação de contribuições de um grupo de beneficiários de um plano para o financiamento de benefícios do outro plano.

**§3º** Excetuam-se das disposições do parágrafo anterior deste artigo, exclusivamente, os recursos resultantes do eventual saldo positivo quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e respectivo FUNAPREV, observado o disposto no art. 8º, §2º, desta Lei Complementar.

**Art.14** É vedada a utilização dos recursos do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR para a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive a entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes, sendo vedada a aplicação desses recursos para custear ações de assistência social, saúde e para a concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.

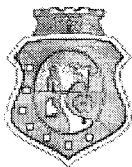
**Art.15** As contas do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR, inclusive bancárias, serão distintas entre si e da conta do Tesouro Estadual.

**Art.16** Os recursos do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos respectivos beneficiários a eles vinculados, salvo valores destinados a custeio administrativo através de Taxa de Administração que venha a ser instituída em lei, conforme disciplinado na legislação nacional vigente sobre a matéria.

**Art.17** As aplicações financeiras dos recursos do PREVID, bem como dos recursos acaso existentes do FUNAPREV e do PREVMILITAR serão realizadas diretamente pela unidade gestora do SUPSEC ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas mediante critérios técnicos, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e, ainda, regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e prudência própria à natureza previdenciária desses fundos.

**Art.18** A execução orçamentária e a prestação de contas anuais do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR obedecerão às normas legais de controle e administração financeira.

**Art.19** O PREVID, o FUNAPREV e o PREVMILITAR terão contabilidade própria, cujo plano de contas discriminará as receitas realizadas, as despesas incorridas e as respectivas provisões matemáticas previdenciárias, conforme o caso, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art.20** O saldo positivo do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR, apurado em balanço contábil ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos fundos, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

### Seção V Das Disposições Gerais

**Art.21** O segurado do SUPSEC, vinculado ao Plano de Custeio Financeiro na data de início de vigência desta Lei Complementar, que, em razão de concurso público, for investido em novo cargo efetivo estadual, permanecerá vinculado a este Plano de Custeio Financeiro, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.

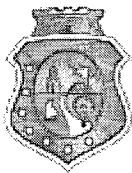
**Parágrafo Único.** A manutenção da vinculação do segurado ao Plano de Custeio Financeiro, na forma do *caput* deste artigo, não o excetua da incidência, quando cabível, da legislação pertinente ao regime de previdência complementar a que alude o art. 40, §§14 a 16, da Constituição Federal, inclusive do disposto nesta Lei Complementar sobre a matéria.

**Art.22** Comporá a prestação de contas anual do Plano de Custeio Previdenciário, do Plano de Custeio Financeiro e do Plano de Custeio Militar a avaliação atuarial anual correspondente, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados, observadas as normas legais e critérios técnicos aplicáveis a avaliações desta natureza.

**Art.23** Os órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e o Ministério Público Estadual deverão registrar em seus cadastros todo o tempo anterior de serviço ou contribuição do novo servidor titular de cargo efetivo ou militar que ingressar em seus quadros de pessoal após a publicação desta Lei Complementar, bem como dos atuais servidores ou militares, para fins gerenciais do SUPSEC, identificando as datas de início e de fim de cada período existente, independentemente de ter sido averbado ou não referido tempo.

**Parágrafo Único.** Os órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo disponibilizarão à unidade gestora do SUPSEC as informações de que trata este artigo, quando do envio dos dados cadastrais dos segurados do Sistema a eles vinculados.

**Art.24** As contribuições previdenciárias previstas no inciso II do art. 6º, no inciso II do art. 9º e no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar serão repassadas aos respectivos Fundos, pelos órgãos e entidades, Poderes e



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

instituições vinculados ao SUPSEC até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao dia em que ocorrer o pagamento da remuneração dos segurados do Sistema.

**Art.25** Sem prejuízo das contribuições previstas no art. 24 desta Lei Complementar, o Estado do Ceará poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar ao PREVID, ao FUNAPREV e ao PREVMILITAR a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

### CAPÍTULO II DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art.26** Fica instituído, no âmbito do serviço público estadual, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Art.27** Os benefícios de aposentadorias e pensões a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar e o art. 40 da Constituição Federal, aos servidores e membros de Poder referidos no art. 28 desta Lei Complementar que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, do regime ora instituído, ficam restritos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao regime previsto no art. 26 desta Lei Complementar.

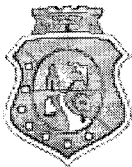
**Art.28** O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar terá caráter facultativo, sem prejuízo da limitação estabelecida no art. 27 desta Lei Complementar.

**§ 1.º** O regime de previdência complementar é aplicável aos servidores e aos Membros de Poder previstos neste artigo, que, em qualquer dos dois casos, tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar.

**§ 2.º** São abrangidos pela previdência complementar dos servidores do Estado do Ceará, observado o disposto no §1º deste artigo:

I – os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Estaduais, do Ministério Público Estadual, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

II – os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

§ 3.º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no § 2º deste artigo.

§ 4.º A adesão ao regime de previdência complementar dos servidores depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante e observará a legislação e as normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar pertinente.

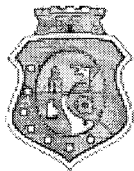
**Art. 29** A alíquota de contribuição individual do participante do regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, sendo-lhe permitido fazer contribuições adicionais, porém sem contrapartida do patrocinador, também conforme dispuser o regulamento do plano de benefícios.

**Art. 30** A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de contribuição vigente da União Federal para o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais.

**Art. 31** A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 27 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e o regulamento do plano de benefícios respectivo.

**Art. 32** Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar para acumular recursos capitalizados, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

**Parágrafo Único.** Independentemente da criação da entidade fechada de previdência complementar a que se refere o *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, na forma que dispuser a legislação federal e as normas regulamentares respectivas, a vinculação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar aos planos de benefícios que vierem a ser instituídos, de âmbito nacional, para agregar os participantes do regime de previdência complementar de Estados e Municípios, bem como da administração do regime de previdência complementar do Estado do Ceará.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 33** Cabe ao Órgão ou à Entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência estadual, integrante da estrutura administrativa do Governo do Estado do Ceará, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 34** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de fevereiro de 2013.**

  
**Cid Ferreira Gomes**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2013 10:58:10	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2013 12:33:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
22/02/2013

**LIDO NA 9.<sup>a</sup> (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/02/13.**

**CUMPRIR PAUTA.**

**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2013 09:44:52	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2013 09:45:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
25/02/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.01/2013(ORIUNDO DA MENSAGEM N° 7.460/13)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA:PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROPOSIÇÃO Nº. 01/2013 - MENSAGEM Nº. 7460 - PARECER - PREVIDÊNCIA		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	05/07/2013 13:21:26	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2013 13:21:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER  
05/07/2013

### MENSAGEM Nº 7.460, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.460/2013, de 20 de fevereiro de 2013, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ *OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

*“Dada a necessidade de se mitigar os riscos decorrentes dos déficits previdenciários correntes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 12/1999, que onerarão a sociedade cearense na ordem de R\$38,9 bilhões, a valor presente, apurado na última avaliação atuarial obrigatória do SUPSEC, disponível na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS, e tendo em vista a pressão crescente sobre os recursos públicos alocados à previdência estadual, implicando no aumento do comprometimento no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, reformulações são estrita e inevitavelmente necessárias, de modo a permitir, no médio e longo prazos:*

- . *a recomposição da capacidade de gasto público estadual;*
- . *a continuidade de realização de investimentos em áreas prioritárias para a sociedade cearense, em especial nas áreas de saúde, educação e segurança, bem como o desenvolvimento do Estado do Ceará; e, a*

*manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do SUPSEC, conforme determina o caput artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 330 da Constituição Estadual.*

*Destaca-se que a medida necessária de equacionamento do déficit atuarial do SUPSEC, de que trata a presente propositura de Lei Complementar Estadual, se revela como medida de organização e melhoria da administração financeira do RPPS/SUPSEC, em busca da sustentabilidade de longo prazo do Sistema, em nada atingindo os servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, nos seus direitos aos benefícios do RPPS estadual, tendo em vista que tais benefícios são determinados em matéria constitucional, e em nada alterando as alíquotas de contribuição devidas ao SUPSEC já atualmente previstas na legislação estadual previdenciária.*

*No que diz respeito às determinações da legislação federal vigente sobre a matéria, destaca-se que a Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008, determina em seu art. 5º, inciso II, alínea “b”, que existem somente duas maneiras legais para o equacionamento de um déficit atuarial de um RPPS de um Ente Federado; (i) plano de amortização ou (ii) segregação da massa de um segurado do RPPS, como se lê:*

*“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:*

...

*II – observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:*

...

*b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.”*

*Registra-se que o plano de amortização se refere à instituição, em lei do Ente Federativo, de prestações a serem pagas pelo Ente Público ao RPPS, durante determinado prazo que não pode ser superior a 35 anos. Doutro modo, a segregação da massa representa a partição temporal do grupo de segurados do RPPS com base em determinada data de corte, criando-se obrigatoriamente o Plano Previdenciário para os futuros segurados (com vinculação ao RPPS após a data de corte) e o Plano Financeiro para os atuais segurados ( com vinculação ao RPPS anterior à data de corte).*

*Neste entendimento, a Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, que trata dos conceitos e normas técnicas obrigatórias aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS do país, estabelece em seu art. 2º, incisos XIX, XX e XXI, o que segue:*

*“Art 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:*

...

*XIX – Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;*

*XX – Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;*

*XXI – Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro.”*

*Outrossim, importante destacar que a amortização do Déficit Atuarial do SUPSEC ensejaria uma significativa carga contributiva sob responsabilidade do Tesouro Estadual. Considerando uma amortização do tipo tabela price, com prestações anuais iguais durante o prazo máximo de trinta e cinco anos, as prestações anuais perfariam o valor de R\$2.532.844.942,55 (ref. 12/2011).*

***Dada a magnitude do déficit atuarial apurado, e observadas as normas legais vigentes, tem-se que o equacionamento do déficit atuarial do RPPS deva ocorrer com o instituto da segregação da massa de segurados prevista nos artigos 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008, associado, outrossim, à adoção do Regime de Previdência Complementar para os futuros servidores do Estado do Ceará.***

*A adoção do Regime de Previdência Complementar para os futuros servidores do Estado do Ceará representa uma solução para as crescentes despesas referentes ao custeio do regime próprio de previdência social do Estado, denominado Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.*

*Diante deste cenário, o regime de previdência complementar é uma opção que, no futuro, minimizará a necessidade de cobertura da insuficiência financeira por parte do Tesouro Estadual para cobrir o custeio do Regime Próprio de Previdência social do Estado do Ceará (RPPS/SUPSEC). No modelo proposto que agora também se apresenta, a Previdência Complementar implantará o teto do regime Geral de Previdência Social para os futuros servidores públicos civis do Estado, não implicando em nenhuma mudança para servidores que se encontram em atividade, inativos ou dependentes.*

*Estudos estatísticos apontam que para a grande maioria, cerca de 80% (oitenta por cento) dos novos servidores que ingressarão no Estado, a implantação da Previdência Complementar não trará nenhuma mudança em relação ao regime atual. Esse novo regime somente afetará cerca de 20% (vinte por cento) dos futuros servidores que ganharão, desde o princípio ou no decorrer da carreira, acima do teto do regime Geral de*



*previdência Social, hoje no valor de R\$4.157,05. Para estes, a Previdência Complementar significará a possibilidade de capitalização das suas contribuições em contas individuais.*

*Em relação a estes novos servidores, a adoção d Previdência Complementar facilitará o planejamento de seu futuro, e permitirá que o saldo da conta individual seja legado aos herdeiros.*

*Os planos de benefícios a serem oferecidos aos servidores, conforme as disposições estabelecidas pela entidade administradora, serão estruturados de modo a manter características de contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios, conforme determina a Constituição Federal.*

*Isoladamente, a mudança de regime terá um impacto de redução de receitas previdenciárias para o SUPSEC no curto prazo, na medida em que o Fundo Previdenciário deixará de receber a contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor entrante que ultrapassar o teto.*

*No médio e longo prazos, contudo, haverá uma redução de despesa, pois o Fundo Previdenciário ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o regime, o que contribuirá para a melhora da situação financeira e atuarial no regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.*

*É certo supor que seu efeito reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais e em programas sociais, além de ampliar o crescimento econômico.*

*Cabe esclarecer que essa proposta é uma etapa de reestruturação do Sistema Previdenciário do Estado do Ceará, passando-se a adotar dois regimes de previdência distintos no âmbito desse Sistema: de um lado, o regime básico de previdência social (RPPS/SUPSEC), e do outro, o regime complementar de previdência.*

*A minuta de Projeto de Lei Complementar ora apresentada, para a qual solicito a apreciação e aprovação, viabiliza uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Estado do Ceará para com seus servidores e permite a construção de um modelo de Previdência sustentável”.*

A iniciativa de Leis envolvendo o modelo de aposentadoria e pensões dos detentores de cargos e funções dos agentes públicos, sejam eles membros de poder ou servidores públicos, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade”, consoante a redação dada pela Emenda constitucional nº. 61, de 19 de dezembro de 2008.

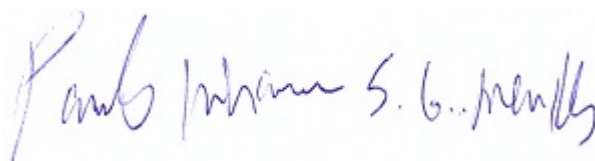
Vale ressaltar que o presente projeto de lei complementar regulamenta as modalidades de aposentadoria e pensões de acordo com o modelo estabelecido pela Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003.

A legislação proposta trata dos planos e fundos de natureza previdenciária, para o custeio do SUPSEC, do plano de custeio previdenciário e do fundo Previdenciário – PREVID, do plano de custeio financeiro e o fundo financeiro – FUNAPREV, do plano de custeio militar e do fundo financeiro - PERVMILITAR, da gestão dos planos e fundos de natureza previdenciária e, finalmente, do regime de previdência complementar.

A Mensagem *sub examinen* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de julho de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROPOSIÇÃO Nº. 01/2013 - MENSAGEM Nº. 7460/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	05/07/2013 13:23:15	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2013 13:23:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
05/07/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/08/2013 10:27:58	<b>Data da assinatura:</b>	13/08/2013 13:30:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/08/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.460)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2013 10:52:01	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2013 10:56:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
21/08/2013

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.460/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7460 - DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SISTEMA ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC), INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2013, oriunda da mensagem nº 7.460/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SISTEMA ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC), INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 34 (trinta e quatro) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

A legislação proposta trata dos planos e fundos de natureza previdenciária, para o custeio do SUPSEC, do plano de custeio previdenciário e do fundo Previdenciário – PREVID, do plano de custeio financeiro e o fundo financeiro – FUNAPREV, do plano de custeio militar e do fundo financeiro - PERVMILITAR, da gestão dos plano e fundos de natureza previdenciária e, finalmente, do regime de previdência complementar.

Dada a necessidade de se mitigar os riscos decorrentes dos déficits previdenciários correntes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 12/1999, que onerarão a sociedade cearense na ordem de R\$38,9 bilhões, a valor presente, apurado na última avaliação atuarial obrigatória do SUPSEC, disponível na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS, e tendo em vista a pressão crescente sobre os recursos públicos alocados à previdência estadual, implicando no aumento do comprometimento no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, reformulações são estrita e inevitavelmente necessárias.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 01/2013 encaminhado por meio** da mensagem nº 7.460/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2013 11:30:25	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2013 15:13:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/08/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.460/13)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2013 10:02:15	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2013 10:11:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
29/08/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SEGURIDADE SOCIAL E SAUDE, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

*Lula Moraes*

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.460/2013)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2013 10:25:38	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2013 10:26:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
29/08/2013

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.460/2013 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7460 - DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SISTEMA ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC), INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2013, oriunda da mensagem nº 7.460/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SISTEMA ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC), INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

A matéria teve o parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e na Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 34 (trinta e quatro) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

***b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;***

A legislação proposta trata dos planos e fundos de natureza previdenciária, para o custeio do SUPSEC, do plano de custeio previdenciário e do fundo Previdenciário – PREVID, do plano de custeio financeiro e o

fundo financeiro – FUNAPREV, do plano de custeio militar e do fundo financeiro - PERVMILITAR, da gestão dos plano e fundos de natureza previdenciária e, finalmente, do regime de previdência complementar.

Dada a necessidade de se mitigar os riscos decorrentes dos déficits previdenciários correntes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 12/1999, que onerará a sociedade cearense na ordem de R\$38,9 bilhões, a valor presente, apurado na última avaliação atuarial obrigatória do SUPSEC, disponível na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS, e tendo em vista a pressão crescente sobre os recursos públicos alocados à previdência estadual, implicando no aumento do comprometimento no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, reformulações são estrita e inevitavelmente necessárias.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **Favorável ao** Projeto de Lei Complementar nº 01/2013 (encaminhado por meio da mensagem nº 7.460/2013), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, na reunião das comissões conjuntas **CSSS, CTASP e COFT**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 29 de 08 de 13

SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.

Os Líderes Partidários abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 280 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA da seguinte Proposição:

**01/13 - Oriundo da Mensagem nº 7.460 - Autoria do Poder Executivo -**  
Dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC institui o regime de previdência complementar do Estado do Ceará e dá outras providências. (com parecer favorável).

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de agosto de 2013.

*Paulo*  
*João*  
*Carvalho*



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 1 /2013  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/ 13, QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM Nº 7.460/2013.**

**ACRESCENTA §4º AO ART. 7º DO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2013, QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.460/ 2013.**

**Art. 1º - Acrescenta ao Art.7º do Projeto de Lei Complementar nº01/13 que  
acompanha a mensagem nº 7.460/2013 parágrafo quarto com a seguinte redação:**

**“Art. 7º. ....  
.....**

**§4º. - Para fins do §8º, do artigo 40, da Constituição Federal, além de outras receitas,  
o valor arrecadado dos servidores ativos na forma do Artigo 157, §1º, da  
Constituição, será destinado a assegurar o valor real dos benefícios dos servidores  
inativos que não fizerem a opção pela previdência complementar na forma do §16  
do art.40 da Constituição.**

**Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2013**

  
**Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde**

 (PSB)



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda é apresentada com base no Art.210, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, face a sua urgência e relevância para aperfeiçoamento desta matéria, após exauridas as discussões nas comissões técnicas permanentes.

É que observando a tabela remuneratória dos servidores das atividades de administrativas e de apoio(ADO) existente no Anexo da Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994, Plano de Cargo Geral do Estado, percebemos que o menor vencimento estadual, referência ADO 1, correspondia a 140% do salário mínimo.

Hoje, o valor da mesma referência vencimental constante na tabela ADO trazida pela Lei de Revisão Anual para 2013, Lei Estadual nº 15.268/13, corresponde apenas a 34% do valor do salário mínimo.

Essa absurda do poder aquisitivo do servidor estadual ativo é um dos fatores que acarretaram o atual déficit previdenciário, pois a defasagem da remuneração reflete na defasagem da contribuição previdenciária.

O drama da defasagem se agrava quando o servidor passa para a inatividade, posto que a maioria dos inativos recebe apenas a remuneração mínima estadual.

A presente emenda visa assegurar mais uma fonte de recursos para a manutenção do poder de compra dos benefícios dos atuais servidores quando estiverem na inatividade.

Logo, a presente emenda merece ser recepcionada e aprovada pelo Plenário da Casa.

Deputado Roberto Mesquita  
Líder do Partido Verde



COMPARATIVO ENTRE OS NOVOS VALORES VENCIMENTAIS DA TABELA ADO A PARTIR DE 01/01/2013 E OS VALORES VENCIMENTAIS DA TABELA ADO NA LEI 12.386/1994 DEVIDAMENTE ATUALIZADA PELO INPC(IBGE) EM 29/12/2012

REFERÊNCIA - TABELA ADO JORNADA DE 30 HORAS	VALORES VENCIMENTAIS DA TABELA ADO LEI 12.386/94, 09/12/1994)	ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA TABELA ADO NA LEI 12.386/2012 PELO INPC(IBGE) ATÉ 21/01/2013	NOVOS VALORES VENCIMENTAIS DA LEI 15.288, DE 08 DE JANEIRO DE 2013, A PARTIR DE 01/01/2013	PERDA VENCIMENTAL MENSAL DOS SERVIDORES (DIFERENÇA) <b>54,25%</b>	PERDA VENCIMENTAL ANUAL DOS SERVIDORES (PERDA MENSAL X 13,33= 12 remunerações, 13º e férias)
ADO 1	R\$ 98,00	R\$ 359,48	R\$ 233,05	R\$ 126,43	R\$ 1.685,31
ADO 2	R\$ 102,90	R\$ 377,45	R\$ 244,69	R\$ 132,76	R\$ 1.769,69
ADO 3	R\$ 108,05	R\$ 396,32	R\$ 256,95	R\$ 139,37	R\$ 1.857,80
ADO 4	R\$ 113,45	R\$ 416,13	R\$ 269,78	R\$ 146,35	R\$ 1.950,84
ADO 5	R\$ 119,15	R\$ 436,94	R\$ 283,24	R\$ 153,70	R\$ 2.048,82
ADO 6	R\$ 125,08	R\$ 458,78	R\$ 297,44	R\$ 161,34	R\$ 2.105,66
ADO 7	R\$ 131,33	R\$ 481,72	R\$ 312,26	R\$ 169,46	R\$ 2.258,90
ADO 8	R\$ 137,90	R\$ 505,81	R\$ 327,92	R\$ 177,89	R\$ 2.371,27
ADO 9	R\$ 144,80	R\$ 531,11	R\$ 344,31	R\$ 186,94	R\$ 2.491,91
<b>ADO 10</b>	<b>R\$ 152,04</b>	<b>R\$ 557,67</b>	<b>R\$ 361,54</b>	<b>R\$ 196,13</b>	<b>R\$ 2.614,41</b>
ADO 11	R\$ 159,64	R\$ 585,55	R\$ 379,61	R\$ 205,94	R\$ 2.745,18
ADO 12	R\$ 167,62	R\$ 614,83	R\$ 398,61	R\$ 216,22	R\$ 2.882,21
ADO 13	R\$ 176,00	R\$ 645,57	R\$ 418,53	R\$ 227,04	R\$ 3.026,44
ADO 14	R\$ 184,80	R\$ 677,85	R\$ 439,47	R\$ 238,38	R\$ 3.177,60
ADO 15	R\$ 194,04	R\$ 711,74	R\$ 461,45	R\$ 250,29	R\$ 3.336,36
ADO 16	R\$ 203,74	R\$ 747,33	R\$ 484,52	R\$ 262,81	R\$ 3.503,25
ADO 17	R\$ 213,93	R\$ 784,69	R\$ 508,76	R\$ 275,93	R\$ 3.678,14
ADO 18	R\$ 224,63	R\$ 823,93	R\$ 534,19	R\$ 289,74	R\$ 3.862,23
ADO 19	R\$ 235,86	R\$ 865,12	R\$ 560,90	R\$ 304,22	R\$ 4.055,25
<b>ADO 20</b>	<b>R\$ 247,65</b>	<b>R\$ 908,38</b>	<b>R\$ 588,96</b>	<b>R\$ 319,42</b>	<b>R\$ 4.257,86</b>
ADO 21	R\$ 260,03	R\$ 953,79	R\$ 618,41	R\$ 335,38	R\$ 4.470,61
ADO 22	R\$ 273,03	R\$ 1.001,48	R\$ 649,31	R\$ 352,17	R\$ 4.694,42
<b>ADO 23</b>	<b>R\$ 286,68</b>	<b>R\$ 1.051,56</b>	<b>R\$ 681,78</b>	<b>R\$ 369,78</b>	<b>R\$ 4.929,16</b>
ADO 24	R\$ 301,01	R\$ 1.104,14	R\$ 715,89	R\$ 388,21	R\$ 5.174,83
ADO 25	R\$ 316,06	R\$ 1.159,34	R\$ 751,68	R\$ 407,66	R\$ 5.434,10
ADO 26	R\$ 331,86	R\$ 1.217,31	R\$ 789,27	R\$ 428,04	R\$ 5.705,77
ADO 27	R\$ 348,45	R\$ 1.278,17	R\$ 828,72	R\$ 449,45	R\$ 5.991,16
ADO 28	R\$ 365,87	R\$ 1.342,08	R\$ 870,17	R\$ 471,91	R\$ 6.290,56
ADO 29	R\$ 384,16	R\$ 1.409,18	R\$ 913,66	R\$ 495,52	R\$ 6.605,28
<b>ADO 30</b>	<b>R\$ 403,37</b>	<b>R\$ 1.479,64</b>	<b>R\$ 959,34</b>	<b>R\$ 520,30</b>	<b>R\$ 6.935,59</b>
ADO 31	R\$ 423,54	R\$ 1.553,63	R\$ 1.007,32	R\$ 546,31	R\$ 7.282,31
ADO 32	R\$ 444,72	R\$ 1.631,31	R\$ 1.057,67	R\$ 573,64	R\$ 7.646,62
ADO 33	R\$ 466,96	R\$ 1.712,87	R\$ 1.110,53	R\$ 602,34	R\$ 8.029,19
ADO 34	R\$ 490,31	R\$ 1.798,52	R\$ 1.166,06	R\$ 632,46	R\$ 8.430,69
ADO 35	R\$ 514,83	R\$ 1.888,44	R\$ 1.224,38	R\$ 664,06	R\$ 8.851,91
ADO 36	R\$ 540,57	R\$ 1.982,86	R\$ 1.285,59	R\$ 697,27	R\$ 9.294,60
ADO 37	R\$ 567,60	R\$ 2.082,01	R\$ 1.349,88	R\$ 732,13	R\$ 9.759,29
ADO 38	R\$ 595,98	R\$ 2.186,11	R\$ 1.417,34	R\$ 768,77	R\$ 10.247,70
ADO 39	R\$ 625,78	R\$ 2.295,41	R\$ 1.488,21	R\$ 807,20	R\$ 10.759,97
<b>ADO 40</b>	<b>R\$ 657,07</b>	<b>R\$ 2.410,18</b>	<b>R\$ 1.562,67</b>	<b>R\$ 847,51</b>	<b>R\$ 11.297,30</b>

51

**CENÁRIO EM DEZEMBRO/94 QUANDO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ERA R\$ 70,00**

REFERÊNCIA S – TABELA ADO JORNADA DE 30 HORAS	VALORES VENCIMENTAIS DA LEI 12.386/94, 09/12/1994	PODER AQUISITIVO EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO( SM).
ADO 1	R\$ 98,00	140% SM
ADO 2	R\$ 102,90	147% SM
ADO 3	R\$ 108,05	155% SM
ADO 4	R\$ 113,45	162% SM
ADO 5	R\$ 119,15	171% SM
ADO 6	R\$ 125,08	179% SM
ADO 7	R\$ 131,33	188% SM
ADO 8	R\$ 137,90	197% SM
ADO 9	R\$ 144,80	207% SM
<b>ADO 10</b>	<b>R\$ 152,04</b>	<b>218% SM</b>
ADO 11	R\$ 159,64	228% SM
ADO 12	R\$ 167,62	240% SM
ADO 13	R\$ 176,00	252% SM
ADO 14	R\$ 184,80	264% SM
ADO 15	R\$ 194,04	278% SM
ADO 16	R\$ 203,74	291% SM
ADO 17	R\$ 213,93	306% SM
ADO 18	R\$ 224,63	321% SM
ADO 19	R\$ 235,86	337% SM
<b>ADO 20</b>	<b>R\$ 247,65</b>	<b>354% SM</b>
ADO 21	R\$ 260,03	372% SM
ADO 22	R\$ 273,03	390% SM
ADO 23	R\$ 286,68	410% SM
ADO 24	R\$ 301,01	430% SM
ADO 25	R\$ 316,06	452% SM
ADO 26	R\$ 331,86	474% SM
ADO 27	R\$ 348,45	498% SM
ADO 28	R\$ 365,87	523% SM
ADO 29	R\$ 384,16	549% SM
<b>ADO 30</b>	<b>R\$ 403,37</b>	<b>577% SM</b>
ADO 31	R\$ 423,54	605% SM
ADO 32	R\$ 444,72	636% SM
ADO 33	R\$ 466,96	667% SM
ADO 34	R\$ 490,31	701% SM
ADO 35	R\$ 514,83	736% SM
ADO 36	R\$ 540,57	773% SM
ADO 37	R\$ 567,60	811% SM
ADO 38	R\$ 595,98	852% SM
ADO 39	R\$ 625,78	894% SM
<b>ADO 40</b>	<b>R\$ 657,07</b>	<b>939% SM</b>

EM

**CENÁRIO EM 2013, QUANDO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO É R\$ 678,00**

REFERÊNCIAS – TABELA ADO JORNADA DE 30 HORAS	NOVOS VALORES VENCIMENTAIS DA LEI 15.288, DE 08 DE JANEIRO DE 2013, A PARTIR DE 01/01/2013	PODER AQUISITIVO EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO(SM)
ADO 1	R\$ 233,05	<b>34,37% SM</b>
ADO 2	R\$ 244,69	<b>36,08% SM</b>
ADO 3	R\$ 256,95	<b>37,89% SM</b>
ADO 4	R\$ 269,78	<b>39,79% SM</b>
ADO 5	R\$ 283,24	<b>41,77% SM</b>
ADO 6	R\$ 297,44	<b>43,87% SM</b>
ADO 7	R\$ 312,26	<b>46,05% SM</b>
ADO 8	R\$ 327,92	<b>48,36% SM</b>
ADO 9	R\$ 344,31	<b>50,78% SM</b>
<b>ADO 10</b>	<b>R\$ 361,54</b>	<b>53,32% SM</b>
ADO 11	R\$ 379,61	<b>55,98% SM</b>
ADO 12	R\$ 398,61	<b>58,79% SM</b>
ADO 13	R\$ 418,53	<b>61,73% SM</b>
ADO 14	R\$ 439,47	<b>64,81% SM</b>
ADO 15	R\$ 461,45	<b>68,06% SM</b>
ADO 16	R\$ 484,52	<b>71,46% SM</b>
ADO 17	R\$ 508,76	<b>75,03% SM</b>
ADO 18	R\$ 534,19	<b>78,78% SM</b>
ADO 19	R\$ 560,90	<b>82,72% SM</b>
<b>ADO 20</b>	<b>R\$ 588,96</b>	<b>86,86% SM</b>
ADO 21	R\$ 618,41	<b>91,21% SM</b>
ADO 22	R\$ 649,31	<b>95,76% SM</b>
<b>ADO 23</b>	<b>R\$ 681,78</b>	<b>100,55% SM</b>
ADO 24	R\$ 715,89	<b>105,58% SM</b>
ADO 25	R\$ 751,68	<b>110,86% SM</b>
ADO 26	R\$ 789,27	<b>116,41% SM</b>
ADO 27	R\$ 828,72	<b>122,23% SM</b>
ADO 28	R\$ 870,17	<b>128,34% SM</b>
ADO 29	R\$ 913,66	<b>134,75% SM</b>
<b>ADO 30</b>	<b>R\$ 959,34</b>	<b>141,49% SM</b>
ADO 31	R\$ 1.007,32	<b>148,57% SM</b>
ADO 32	R\$ 1.057,67	<b>155,99% SM</b>
ADO 33	R\$ 1.110,53	<b>163,79% SM</b>
ADO 34	R\$ 1.166,06	<b>171,98% SM</b>
ADO 35	R\$ 1.224,38	<b>180,58% SM</b>
ADO 36	R\$ 1.285,59	<b>189,61% SM</b>
ADO 37	R\$ 1.349,88	<b>199,09% SM</b>
ADO 38	R\$ 1.417,34	<b>209,04% SM</b>
ADO 39	R\$ 1.488,21	<b>219,50% SM</b>
<b>ADO 40</b>	<b>R\$ 1.562,67</b>	<b>230,48% SM</b>

SN

<b>Nº do documento:</b>	00011/2013	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT)		
<b>Autor:</b>	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2013 09:55:40	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2013 09:55:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2013**  
03/09/2013

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)  
Motivo: Reunião anulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES		
<b>Autor:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Usuário assinador:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2013 10:16:21	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2013 10:16:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/09/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-03
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>	
<b>MATÉRIA:</b>	
<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/13 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 7.460/2013</b>	
"Dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial do sistema único da previdência social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do Estado do Ceará (SUPSEC), institui o regime de previdência complementar do Estado do Ceará e dá outras providências."	
<b>EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/13 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 7.460/2013 .</b>	
"Acrescenta o §4º ao art. 7º do projeto de Lei Complementar nº 01/2013, que acompanha a mensagem nº 7.460/2013."	
<b>AUTORIA:</b> PODER EXECUTIVO (Projeto de Lei Complementar) e DEPUTADO ROBERTO MESQUITA (Emenda Aditiva)	
<b>RELATOR:</b> DEPUTADO DR. SARTO	
<b>PARECER:</b> FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRÁRIO À EMENDA ADITIVA.	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes', written in a cursive style.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2013 13:17:36	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2013 14:56:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
05/09/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 103.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 05/09/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49.<sup>a</sup> (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 05/09/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 50.<sup>a</sup> (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 05/09/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS**

**DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, E INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SUPSEC**

**Seção I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, Regime Básico de Previdência Social do Estado do Ceará, doravante redenominado para Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, terá, para fins de equacionamento de déficit atuarial, seu Plano Geral de Custeio composto de um Plano de Custeio Previdenciário, de um Plano de Custeio Financeiro e de um Plano de Custeio Militar, sendo as respectivas fontes de recursos e obrigações de pagamento de benefícios distribuídas entre os Planos conforme determinado por esta Lei Complementar, observados os parâmetros técnicos fixados nas normas nacionais vigentes sobre equacionamento de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social e sobre benefícios de inatividade de militares, mantidas as demais normas que disciplinam a matéria não modificada expressamente por esta Lei Complementar, inclusive, mas não exclusivamente, aquelas pertinentes às alíquotas de contribuição ao SUPSEC, aplicáveis indistintamente aos três Planos de Custeio tratados nesta Lei Complementar.

**Seção II  
Das Definições**

**Art. 2º** Para os efeitos deste Capítulo desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições, observadas as disposições da legislação nacional vigente:

**I** – beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do SUPSEC, abrangendo o segurado e seus dependentes;

**II** – segurado: as pessoas a seguir relacionadas, vinculadas diretamente ao SUPSEC:



*[Handwritten signature]*

## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

a) o servidor titular de cargo efetivo, ativo e aposentado, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

b) o militar integrante das Corporações Militares do Estado do Ceará, ativo, da reserva remunerada e reformado;

c) o servidor titular de cargo efetivo, ativo e aposentado, do Poder Legislativo;

d) o servidor titular de cargo efetivo e o membro, ativo e aposentado, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual;

**III** - dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado do SUPSEC, na forma da lei;

**IV** - pensionista: o dependente em gozo de pensão previdenciária por morte do segurado ao qual se vinculava;

**V** - plano de benefícios: descrição do conjunto de benefícios previdenciários destinados aos beneficiários do SUPSEC, segundo as regras constitucionais e legais previstas, destinado aos servidores públicos civis e aos militares estaduais;

**VI** - plano de custeio: descrição das fontes de recursos necessárias ao adequado financiamento do Plano de Benefícios do SUSPEC, contendo a especificação das alíquotas de contribuição do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, bem como a indicação, quando for o caso, dos demais aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema;

**VII** - provisões matemáticas previdenciárias: montante calculado atuarialmente, na data da avaliação atuarial, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento de todos os compromissos futuros do Plano de Benefícios do SUPSEC a todos os beneficiários do Sistema, líquidos das respectivas contribuições regulamentares e compensações previdenciárias;

**VIII** - avaliação atuarial: estudo técnico elaborado com base nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada de beneficiários do SUPSEC, estabelecendo, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do financiamento do Plano de Benefícios do Sistema;

**IX** - recursos previdenciários: recursos decorrentes de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados aos fundos de natureza previdenciária do SUPSEC, bem como oriundos da compensação previdenciária entre os diversos regimes previdenciários nacionais;

**X** - reservas financeiras: montante de recursos acumulados nos fundos de natureza previdenciária do SUPSEC, destinados ao financiamento do Plano de Benefícios do Sistema.

### Seção III

#### Dos Planos e Fundos de Natureza Previdenciária para o Custeio do SUPSEC

**Art. 3º** O Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar do SUPSEC serão financiados por fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária, autônomos e distintos, conforme previsto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os planos de custeio, previstos neste artigo, serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária dispostas na legislação nacional vigente, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do SUPSEC, conforme requerido pela Constituição Federal.

*[Handwritten signatures]*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Subseção I Do Plano de Custeio Previdenciário e do Fundo Previdenciário PREVID

**Art. 4º** O Plano de Custeio Previdenciário do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema garantidos aos segurados ativos civis ingressos no serviço público estadual a contar do dia 1º de janeiro de 2014, bem como aos seus respectivos dependentes previdenciários.

§ 1º O Plano de Custeio Previdenciário terá o objetivo de formar reservas financeiras capitalizadas para honrar o pagamento dos benefícios futuros a serem concedidos aos beneficiários civis a ele vinculados, adotando o regime de acumulação de recursos.

§ 2º As reservas financeiras do Plano de Custeio Previdenciário serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, observando necessariamente regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira própria à natureza previdenciária dessas reservas, conforme diretrizes fixadas em norma específica do Conselho Monetário Nacional – CMN, e legislação aplicável.

**Art. 5º** Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Previdenciário, em observância ao disposto no art. 249 da Constituição Federal de 1988 e legislação nacional decorrente, fica criado o Fundo Previdenciário PREVID, com prazo indeterminado de funcionamento.

**Parágrafo único.** O PREVID será administrado pela unidade gestora do SUPSEC e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários civis a ele vinculados.

**Art. 6º** Constituem receitas do Fundo Previdenciário PREVID:

**I** - as contribuições previdenciárias mensais dos segurados civis, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário, a título de contribuição regular, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

**II** - as contribuições previdenciárias mensais dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual, a título de contribuição regular patronal referente aos respectivos beneficiários civis indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

**III** - os valores decorrentes da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário;

**IV** - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

**V** - a reversão de saldos não aplicados;

**VI** - as receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

**VII** - outras receitas previstas em lei.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Subseção II

#### Do Plano de Custeio Financeiro e do Fundo Financeiro FUNAPREV

**Art. 7º** O Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema que forem destinados:

**I** - aos segurados ativos civis que hajam ingressado no Serviço Público Estadual até o dia 31 de dezembro de 2013;

**II** - aos segurados inativos civis e aos pensionistas de segurados civis em fruição de benefício na data de 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O plano de custeio, de que trata este artigo, abrangerá, ainda, todos os benefícios previdenciários a serem concedidos a dependentes dos segurados civis indicados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Plano de Custeio Financeiro terá o objetivo de honrar o pagamento corrente de benefícios previdenciários aos beneficiários civis a ele vinculados, sem ter como objetivo primordial a formação de reservas financeiras.

§ 3º O Plano de Custeio Financeiro não receberá, em hipótese alguma, outros segurados além daqueles indicados no caput deste artigo, e vigorará enquanto existir beneficiário a ele vinculado.

**Art. 8º** Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Financeiro, fica redenominado o atual Fundo Especial de Natureza Contábil, previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, inscrito no CNPJ sob o nº 04.108.594/0001-00, para Fundo Financeiro FUNAPREV.

§ 1º O Fundo Financeiro FUNAPREV será administrado pela unidade gestora do SUPSEC; vigorará pelo prazo de duração previsto no art. 7º, § 3º desta Lei Complementar e terá a finalidade de arrecadar, reunir e gerenciar recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro.

§ 2º Quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e do respectivo Fundo Financeiro FUNAPREV, o eventual saldo financeiro positivo desse fundo será automaticamente incorporado ao Fundo Previdenciário PREVID do Plano de Custeio Previdenciário.

**Art. 9º** Constituem receitas do Fundo Financeiro FUNAPREV:

**I** - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos segurados civis, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

**II** - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual, referentes aos respectivos beneficiários civis indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

**III** - os valores decorrentes de aportes extraordinários do Tesouro Estadual para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme previsto nas regras nacionais gerais para a organização e o funcionamento de Regimes Próprios de Previdência Social;

**IV** - os valores da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

**V** - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

**VI** - a reversão de saldos não aplicados;

**VII** - outras receitas provenientes de:

- a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;
  - b) renda de juros e de administração de seus capitais;
  - c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive alienação de imóveis;
  - d) doações e legados que lhe sejam feitos;
  - e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;
  - f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;
- VIII** - outras receitas previstas em lei.

### Subseção III

#### Do Plano de Custeio Militar e do Fundo Financeiro PREVMILITAR

**Art. 10.** O Plano de Custeio Militar do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema, que forem destinados aos militares estaduais e a seus dependentes, independentemente da data de ingresso no serviço militar estadual.

§ 1º O plano de custeio, de que trata este artigo, terá o objetivo de honrar o pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários militares a ele vinculados, sem ter como objetivo primordial a formação de reservas financeiras.

§ 2º O Plano de Custeio Militar não recepcionará, em hipótese alguma, outros segurados além daqueles indicados no caput deste artigo e vigorará por prazo indeterminado.

**Art. 11.** Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Militar, fica criado o Fundo Financeiro PREVMILITAR, com prazo indeterminado de funcionamento.

**Parágrafo único.** O PREVMILITAR será administrado pela unidade gestora do SUPSEC e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários militares a ele vinculados e respectivos dependentes.

**Art. 12.** Constituem receitas do PREVMILITAR:

**I** - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos segurados militares, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Militar, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

**II** - as contribuições previdenciárias regulares mensais das Corporações Militares do Estado, referentes aos respectivos beneficiários militares indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

**III** - os valores decorrentes de aportes extraordinários do Tesouro Estadual para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários militares vinculados ao Plano de Custeio Militar;

**IV** - os valores da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários militares vinculados ao Plano de Custeio Militar;

**V** - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

**VI** - a reversão de saldos não aplicados;

*Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

*Alc 3*

**VII** - outras receitas provenientes de:

- a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;
  - b) renda de juros e de administração de seus capitais;
  - c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive alienação de imóveis;
  - d) doações e legados que lhe sejam feitos;
  - e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;
  - f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;
- VIII** - outras receitas previstas em lei.

### Seção IV

#### Da Gestão dos Planos e Fundos de Natureza Previdenciária

**Art. 13.** O Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar, bem como seus respectivos fundos de natureza previdenciária, PREVID, FUNAPREV e PREVMILITAR, serão administrados com observância às diretrizes estabelecidas para a gestão do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, na forma da legislação vigente.

§ 1º Os fundos de natureza previdenciária referidos no caput deste artigo serão autônomos e distintos, com separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, inexistindo entre eles qualquer espécie de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade.

§ 2º É vedada qualquer forma de transferência de segurados, recursos ou obrigações previdenciárias entre o Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar, não sendo permitida ainda qualquer destinação de contribuições de um grupo de beneficiários de um plano para o financiamento de benefícios do outro plano.

§ 3º Excetuam-se das disposições do parágrafo anterior deste artigo, exclusivamente, os recursos resultantes do eventual saldo positivo quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e respectivo FUNAPREV, observado o disposto no art. 8º, §2º desta Lei Complementar.

**Art. 14.** É vedada a utilização dos recursos do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR para a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive a entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes, sendo vedada a aplicação desses recursos para custear ações de assistência social, saúde e para a concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.

**Art. 15.** As contas do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR, inclusive bancárias, serão distintas entre si e da conta do Tesouro Estadual.

**Art. 16.** Os recursos do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos respectivos beneficiários a eles vinculados, salvo valores destinados a custeio administrativo através de Taxa de Administração que venha a ser instituída em lei, conforme disciplinado na legislação nacional vigente sobre a matéria.

**Art. 17.** As aplicações financeiras dos recursos do PREVID, bem como dos recursos acaso existentes do FUNAPREV e do PREVMILITAR serão realizadas diretamente pela unidade gestora do SUPSEC ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas mediante critérios técnicos, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e, ainda, regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e prudência própria à natureza previdenciária desses fundos.

*[Handwritten signatures]*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 18.** A execução orçamentária e a prestação de contas anuais do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR obedecerão às normas legais de controle e administração financeira.

**Art. 19.** O PREVID, o FUNAPREV e o PREVMILITAR terão contabilidade própria, cujo plano de contas discriminará as receitas realizadas, as despesas incorridas e as respectivas provisões matemáticas previdenciárias, conforme o caso, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.

**Art. 20.** O saldo positivo do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR, apurado em balanço contábil ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos fundos, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

### Seção V Das Disposições Gerais

**Art. 21.** O segurado do SUPSEC, vinculado ao Plano de Custeio Financeiro na data de início de vigência desta Lei Complementar, que, em razão de concurso público, for investido em novo cargo efetivo estadual, permanecerá vinculado a este Plano de Custeio Financeiro, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** A manutenção da vinculação do segurado ao Plano de Custeio Financeiro, na forma do caput deste artigo, não o excetua da incidência, quando cabível, da legislação pertinente ao regime de previdência complementar a que alude o art. 40, §§14 a 16, da Constituição Federal, inclusive do disposto nesta Lei Complementar sobre a matéria.

**Art. 22.** Comporá a prestação de contas anual do Plano de Custeio Previdenciário, do Plano de Custeio Financeiro e do Plano de Custeio Militar a avaliação atuarial anual correspondente, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados, observadas as normas legais e critérios técnicos aplicáveis a avaliações desta natureza.

**Art. 23.** Os órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e o Ministério Público Estadual deverão registrar em seus cadastros todo o tempo anterior de serviço ou contribuição do novo servidor titular de cargo efetivo ou militar que ingressar em seus quadros de pessoal após a publicação desta Lei Complementar, bem como dos atuais servidores ou militares, para fins gerenciais do SUPSEC, identificando as datas de início e de fim de cada período existente, independentemente de ter sido averbado ou não referido tempo.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo disponibilizarão à unidade gestora do SUPSEC as informações de que trata este artigo, quando do envio dos dados cadastrais dos segurados do Sistema a eles vinculados.

**Art. 24.** As contribuições previdenciárias previstas no inciso II do art. 6º, no inciso II do art. 9º e no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar serão repassadas aos respectivos Fundos, pelos órgãos e entidades, Poderes e instituições vinculados ao SUPSEC até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao dia em que ocorrer o pagamento da remuneração dos segurados do Sistema.

**Art. 25.** Sem prejuízo das contribuições previstas no art. 24 desta Lei Complementar, o Estado do Ceará poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar ao PREVID, ao FUNAPREV e ao PREVMILITAR a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## CAPÍTULO II DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 26.** Fica instituído, no âmbito do Serviço Público Estadual, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 27.** Os benefícios de aposentadorias e pensões a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar e o art. 40 da Constituição Federal, aos servidores e membros de Poder referidos no art. 28 desta Lei Complementar que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, do regime ora instituído, ficam restritos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao regime previsto no art. 26 desta Lei Complementar.

**Art. 28.** O regime de previdência complementar, de que trata esta Lei Complementar, terá caráter facultativo, sem prejuízo da limitação estabelecida no art. 27 desta Lei Complementar.

§ 1º O regime de previdência complementar é aplicável aos servidores e aos Membros de Poder previstos neste artigo, que, em qualquer dos dois casos, tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar.

§ 2º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores do Estado do Ceará, observado o disposto no §1º deste artigo:

I – os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Estaduais, do Ministério Público Estadual, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

II – os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

§ 3º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no § 2º deste artigo.

§ 4º A adesão ao regime de previdência complementar dos servidores depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante e observará a legislação e as normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar pertinente.

**Art. 29.** A alíquota de contribuição individual do participante do regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, sendo-lhe permitido fazer contribuições adicionais, porém sem contrapartida do patrocinador, também conforme dispuser o regulamento do plano de benefícios.

**Art. 30.** A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de contribuição vigente da União Federal para o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais.

**Art. 31.** A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

o art. 27 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e o regulamento do plano de benefícios respectivo.

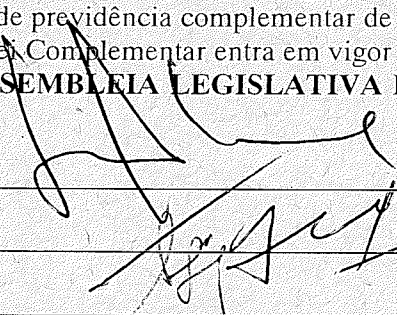
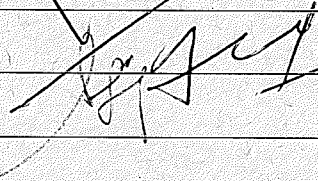
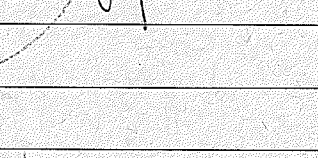
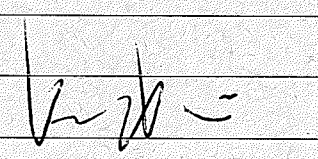
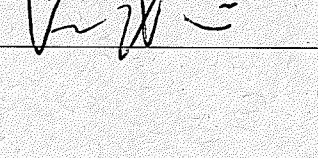
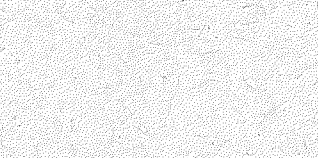
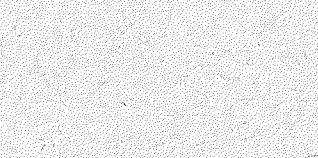
**Art. 32.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar para acumular recursos capitalizados, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

**Parágrafo único.** Independentemente da criação da entidade fechada de previdência complementar a que se refere o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, na forma que dispuser a legislação federal e as normas regulamentares respectivas, a vinculação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar aos planos de benefícios que vierem a ser instituídos, de âmbito nacional, para agregar os participantes do regime de previdência complementar de Estados e Municípios, bem como da administração do regime de previdência complementar do Estado do Ceará.

**Art. 33.** Cabe ao Órgão ou à Entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência estadual, integrante da estrutura administrativa do Governo do Estado do Ceará, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 34.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
5 de setembro de 2013.

	- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA 4.º SECRETÁRIO

LEI Nº 15.423, 12 de setembro de 2013.

(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

**DENOMINA DEPUTADO MARCELO CARACAS LINHARES A RODOVIA ESTADUAL CE 253, TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE PACOTI E O DISTRITO DE PERNAMBUQUINHO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Deputado Marcelo Caracas Linhares a Rodovia Estadual CE 253, trecho entre o Município de Pacoti e o Distrito de Pernambuco, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco Adail de Carvalho Fontenele  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

\*\*\* \*\*

LEI Nº 15.429, de 16 de setembro de 2013.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A DOAR AO MUNICÍPIO DE CEDRO O IMÓVEL QUE IDENTIFICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cedro um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, localizado na Rua Adauto Castelo nº 222, no Município de Cedro, no Estado do Ceará, cuja finalidade é oferecer, através do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, curso de aperfeiçoamento à população local e de municípios adjacentes.

Parágrafo único. O imóvel público, de que trata o caput deste artigo, é registrado sob a matrícula nº 1.818, no livro 2 - 6, fls 129, do 2º Ofício da Comarca de Cedro, possuindo as seguintes dimensões: 65,90 m (sessenta e cinco vírgula noventa) metros de frente; 69,70 m (sessenta e nove vírgula setenta) metros de fundo; 87,30 m (oitenta e sete vírgula trinta) metros de lateral direita; 99,90 m (noventa e nove vírgula noventa) metros de lateral esquerda, perfazendo uma área total de 1.455,61 m² (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco vírgula sessenta e um) metros quadrado.

Art.2º A doação será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará mediante Escritura Pública, da qual constará o encargo respectivo, que a própria finalidade da doação, e o prazo para seu cumprimento, que será de 2 (dois) anos, tornando-se nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente Escritura.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 16 de setembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, E INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**CAPÍTULO I  
DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SUPSEC**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art.1º O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, Regime Básico de Previdência Social do

Estado do Ceará, doravante redenominado para Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, terá, para fins de equacionamento de déficit atuarial, seu Plano Geral de Custeio composto de um Plano de Custeio Previdenciário, de um Plano de Custeio Financeiro e de um Plano de Custeio Militar, sendo as respectivas fontes de recursos e obrigações de pagamento de benefícios distribuídas entre os Planos conforme determinado por esta Lei Complementar, observados os parâmetros técnicos fixados nas normas nacionais vigentes sobre equacionamento de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social e sobre benefícios de inatividade de militares, mantidas as demais normas que disciplinam a matéria não modificada expressamente por esta Lei Complementar, inclusive, mas não exclusivamente, aquelas pertinentes às alíquotas de contribuição ao SUPSEC, aplicáveis indistintamente aos três Planos de Custeio tratados nesta Lei Complementar.

**Seção II**

**Das Definições**

Art.2º Para os efeitos deste Capítulo desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições, observadas as disposições da legislação nacional vigente:

I – beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do SUPSEC, abrangendo o segurado e seus dependentes;

II – segurado: as pessoas a seguir relacionadas, vinculadas diretamente ao SUPSEC:

a) o servidor titular de cargo efetivo, ativo e aposentado, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

b) o militar integrante das Corporações Militares do Estado do Ceará, ativo, da reserva remunerada e reformado;

c) o servidor titular de cargo efetivo, ativo e aposentado, do Poder Legislativo;

d) o servidor titular de cargo efetivo e o membro, ativo e aposentado, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual;

III – dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado do SUPSEC, na forma da lei;

IV – pensionista: o dependente em gozo de pensão previdenciária por morte do segurado ao qual se vinculava;

V – plano de benefícios: descrição do conjunto de benefícios previdenciários destinados aos beneficiários do SUPSEC, segundo as regras constitucionais e legais previstas, destinado aos servidores públicos civis e aos militares estaduais;

VI – plano de custeio: descrição das fontes de recursos necessárias ao adequado financiamento do Plano de Benefícios do SUPSEC, contendo a especificação das alíquotas de contribuição do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, bem como a indicação, quando for o caso, dos demais aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema;

VII – provisões matemáticas previdenciárias: montante calculado atuarialmente, na data da avaliação atuarial, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento de todos os compromissos futuros do Plano de Benefícios do SUPSEC a todos os beneficiários do Sistema, liquidados das respectivas contribuições regulares e compensações previdenciárias;

VIII – avaliação atuarial: estudo técnico elaborado com base nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada de beneficiários do SUPSEC, estabelecendo, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do financiamento do Plano de Benefícios do Sistema;

IX – recursos previdenciários: recursos decorrentes de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados aos fundos de natureza previdenciária do SUPSEC, bem como oriundos da compensação previdenciária entre os diversos regimes previdenciários nacionais;

X – reservas financeiras: montante de recursos acumulados nos fundos de natureza previdenciária do SUPSEC, destinados ao financiamento do Plano de Benefícios do Sistema.

**Seção III**

**Dos Planos e Fundos de Natureza Previdenciária para o Custeio do SUPSEC**

Art.3º O Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar do SUPSEC serão financiados por fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária, autônomos e distintos, conforme previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os planos de custeio, previstos neste artigo, serão revisados anualmente, observadas as normas gerais de atuação dispostas

na legislação nacional vigente, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do SUPSEC, conforme requerido pela Constituição Federal.

#### Subseção I

##### Do Plano de Custeio Previdenciário e do Fundo Previdenciário PREVID

Art.4º O Plano de Custeio Previdenciário do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema garantidos aos segurados ativos civis ingressos no serviço público estadual a contar do dia 1º de janeiro de 2014, bem como aos seus respectivos dependentes previdenciários.

§1º O Plano de Custeio Previdenciário terá o objetivo de formar reservas financeiras capitalizadas para honrar o pagamento dos benefícios futuros a serem concedidos aos beneficiários civis a ele vinculados, adotando o regime de acumulação de recursos.

§2º As reservas financeiras do Plano de Custeio Previdenciário serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, observando necessariamente regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira própria à natureza previdenciária dessas reservas, conforme diretrizes fixadas em norma específica do Conselho Monetário Nacional – CMN, e legislação aplicável.

Art.5º Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Previdenciário, em observância ao disposto no art.249 da Constituição Federal de 1988 e legislação nacional decorrente, fica criado o Fundo Previdenciário PREVID, com prazo indeterminado de funcionamento.

Parágrafo único. O PREVID será administrado pela unidade gestora do SUPSEC e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários civis a ele vinculados.

Art.6º Constituem receitas do Fundo Previdenciário PREVID:

I - as contribuições previdenciárias mensais dos segurados civis, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário, a título de contribuição regular, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias mensais dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual, a título de contribuição regular patronal referente aos respectivos beneficiários civis indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário;

IV - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

V - a reversão de saldos não aplicados;

VI - as receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

VII - outras receitas previstas em lei.

#### Subseção II

Do Plano de Custeio Financeiro e do Fundo Financeiro FUNAPREV

Art.7º O Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema que forem destinados:

I - aos segurados ativos civis que hajam ingressado no Serviço Público Estadual até o dia 31 de dezembro de 2013;

II - aos segurados inativos civis e aos pensionistas de segurados civis em fruição de benefício na data de 31 de dezembro de 2013.

§1º O plano de custeio, de que trata este artigo, abrangerá, ainda, todos os benefícios previdenciários a serem concedidos a dependentes dos segurados civis indicados nos incisos I e II deste artigo.

§2º O Plano de Custeio Financeiro terá o objetivo de honrar o pagamento corrente de benefícios previdenciários aos beneficiários civis a ele vinculados, sem ter como objetivo primordial a formação de reservas financeiras.

§3º O Plano de Custeio Financeiro não receberá, em hipótese alguma, outros segurados além daqueles indicados no caput deste artigo, e vigorará enquanto existir beneficiário a ele vinculado.

Art.8º Para fins de operacionalização do Plano de Custeio

Financeiro, fica redenominado o atual Fundo Especial de Natureza Contábil, previsto no art.11 da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, inscrito no CNPJ sob o nº04.108.594/0001-00, para Fundo Financeiro FUNAPREV.

§1º O Fundo Financeiro FUNAPREV será administrado pela unidade gestora do SUPSEC; vigorará pelo prazo de duração previsto no art.7º, §3º desta Lei Complementar e terá a finalidade de arrecadar, reunir e gerenciar recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro.

§2º Quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e do respectivo Fundo Financeiro FUNAPREV, o eventual saldo financeiro positivo desse fundo será automaticamente incorporado ao Fundo Previdenciário PREVID do Plano de Custeio Previdenciário.

Art.9º Constituem receitas do Fundo Financeiro FUNAPREV:

I - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos segurados civis, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual, referentes aos respectivos beneficiários civis indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes de aportes extraordinários do Tesouro Estadual para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme previsto nas regras nacionais gerais para a organização e o funcionamento de Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - os valores da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro;

V - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive alienação de imóveis;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

VIII - outras receitas previstas em lei.

#### Subseção III

Do Plano de Custeio Militar e do Fundo Financeiro PREVMILITAR

Art.10. O Plano de Custeio Militar do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema, que forem destinados aos militares estaduais e a seus dependentes, independentemente da data de ingresso no serviço militar estadual.

§1º O plano de custeio, de que trata este artigo, terá o objetivo de honrar o pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários militares a ele vinculados, sem ter como objetivo primordial a formação de reservas financeiras.

§2º O Plano de Custeio Militar não receberá, em hipótese alguma, outros segurados além daqueles indicados no caput deste artigo e vigorará por prazo indeterminado.

Art.11. Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Militar, fica criado o Fundo Financeiro PREVMILITAR, com prazo indeterminado de funcionamento.

Parágrafo único. O PREVMILITAR será administrado pela unidade gestora do SUPSEC e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários militares a ele vinculados e respectivos dependentes.

Art.12. Constituem receitas do PREVMILITAR:

I - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos segurados militares, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Militar, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias regulares mensais das Corporações Militares do Estado, referentes aos respectivos beneficiários militares indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes de aportes extraordinários do Tesouro Estadual para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários militares vinculados ao Plano de Custeio Militar;

IV - os valores da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários militares vinculados ao Plano de Custeio Militar;

V - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive alienação de imóveis;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

VIII - outras receitas previstas em lei.

#### Seção IV

Da Gestão dos Planos e Fundos de Natureza Previdenciária

Art.13. O Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar, bem como seus respectivos fundos de natureza previdenciária, PREVID, FUNAPREV e PREVMILITAR, serão administrados com observância às diretrizes estabelecidas para a gestão do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, na forma da legislação vigente.

§1º Os fundos de natureza previdenciária referidos no caput deste artigo serão autônomos e distintos, com separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, inexistindo entre eles qualquer espécie de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade.

§2º É vedada qualquer forma de transferência de segurados, recursos ou obrigações previdenciárias entre o Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar, não sendo permitida ainda qualquer destinação de contribuições de um grupo de beneficiários de um plano para o financiamento de benefícios do outro plano.

§3º Excetuam-se das disposições do parágrafo anterior deste artigo, exclusivamente, os recursos resultantes do eventual saldo positivo quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e respectivo FUNAPREV, observado o disposto no art.8º, §2º desta Lei Complementar.

Art.14. É vedada a utilização dos recursos do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR para a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive a entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes, sendo vedada a aplicação desses recursos para custear ações de assistência social, saúde e para a concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.

Art.15. As contas do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR, inclusive bancárias, serão distintas entre si e da conta do Tesouro Estadual.

Art.16. Os recursos do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos respectivos beneficiários a eles vinculados, salvo valores destinados a custeio administrativo através de Taxa de Administração que venha a ser instituída em lei, conforme disciplinado na legislação nacional vigente sobre a matéria.

Art.17. As aplicações financeiras dos recursos do PREVID, bem como dos recursos acaso existentes do FUNAPREV e do PREVMILITAR serão realizadas diretamente pela unidade gestora do SUPSEC ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas mediante critérios técnicos, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e, ainda, regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e prudência própria à natureza previdenciária desses fundos.

Art.18. A execução orçamentária e a prestação de contas anuais do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR obedecerão às normas legais de controle e administração financeira.

Art.19. O PREVID, o FUNAPREV e o PREVMILITAR terão contabilidade própria, cujo plano de contas discriminará as receitas realizadas, as despesas incorridas e as respectivas provisões matemáticas previdenciárias, conforme o caso, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.

Art.20. O saldo positivo do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR, apurado em balanço contábil ao final de cada exercício

financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos fundos, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

#### Seção V

##### Das Disposições Gerais

Art.21. O segurado do SUPSEC, vinculado ao Plano de Custeio Financeiro na data de início de vigência desta Lei Complementar, que, em razão de concurso público, for investido em novo cargo efetivo estadual, permanecerá vinculado a este Plano de Custeio Financeiro, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A manutenção da vinculação do segurado ao Plano de Custeio Financeiro, na forma do caput deste artigo, não o excetua da incidência, quando cabível, da legislação pertinente ao regime de previdência complementar a que alude o art.40, §§14 a 16, da Constituição Federal, inclusive do disposto nesta Lei Complementar sobre a matéria.

Art.22. Compôr a prestação de contas anual do Plano de Custeio Previdenciário, do Plano de Custeio Financeiro e do Plano de Custeio Militar a avaliação atuarial anual correspondente, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados, observadas as normas legais e critérios técnicos aplicáveis a avaliações desta natureza.

Art.23. Os órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e o Ministério Público Estadual deverão registrar em seus cadastros todo o tempo anterior de serviço ou contribuição do novo servidor titular de cargo efetivo ou militar que ingressar em seus quadros de pessoal após a publicação desta Lei Complementar, bem como dos atuais servidores ou militares, para fins gerenciais do SUPSEC, identificando as datas de início e de fim de cada período existente, independentemente de ter sido averbado ou não referido tempo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo disponibilizarão à unidade gestora do SUPSEC as informações de que trata este artigo, quando do envio dos dados cadastrais dos segurados do Sistema a eles vinculados.

Art.24. As contribuições previdenciárias previstas no inciso II do art.6º, no inciso II do art.9º e no inciso II do art.12 desta Lei Complementar serão repassadas aos respectivos Fundos, pelos órgãos e entidades, Poderes e instituições vinculados ao SUPSEC até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao dia em que ocorrer o pagamento da remuneração dos segurados do Sistema.

Art.25. Sem prejuízo das contribuições previstas no art.24 desta Lei Complementar, o Estado do Ceará poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar ao PREVID, ao FUNAPREV e ao PREVMILITAR a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

#### CAPÍTULO II

##### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art.26. Fica instituído, no âmbito do Serviço Público Estadual, o regime de previdência complementar a que se referem os §§14, 15 e 16 do art.40 da Constituição da República Federativa do Brasil, que operará a partir de planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art.27. Os benefícios de aposentadorias e pensões a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, de que trata o art.1º desta Lei Complementar e o art.40 da Constituição Federal, aos servidores e membros de Poder referidos no art.28 desta Lei Complementar que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, do regime ora instituído, ficam restritos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao regime previsto no art.26 desta Lei Complementar.

Art.28. O regime de previdência complementar, de que trata esta Lei Complementar, terá caráter facultativo, sem prejuízo da limitação estabelecida no art.27 desta Lei Complementar.

§1º O regime de previdência complementar é aplicável aos servidores e aos Membros de Poder previstos neste artigo, que, em qualquer dos dois casos, tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar.

§2º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores do Estado do Ceará, observado o disposto no §1º deste artigo:

I - os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Estaduais, do Ministério Público Estadual, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

II - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os

Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

§3º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no §2º deste artigo.

§4º A adesão ao regime de previdência complementar dos servidores depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante e observará a legislação e as normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar pertinente.

Art.29. A alíquota de contribuição individual do participante do regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, sendo-lhe permitido fazer contribuições adicionais, porém sem contrapartida do patrocinador, também conforme dispuser o regulamento do plano de benefícios.

Art.30. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de contribuição vigente da União Federal para o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais.

Art.31. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art.27 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art.37 da Constituição Federal e o regulamento do plano de benefícios respectivo.

Art.32. Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar para acumular recursos capitalizados, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Independentemente da criação da entidade fechada de previdência complementar a que se refere o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, na forma que dispuser a legislação federal e as normas regulamentares respectivas, a vinculação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar aos planos de benefícios que vierem a ser instituídos, de âmbito nacional, para agregar os participantes do regime de previdência complementar de Estados e Municípios, bem como da administração do regime de previdência complementar do Estado do Ceará.

Art.33. Cabe ao Órgão ou à Entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência estadual, integrante da estrutura administrativa do Governo do Estado do Ceará, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar.

Art.34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº31.284, de 16 de setembro de 2013.

**DESIGNA OS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, NO ESTADO DO CEARÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a execução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, um processo que exige a participação da sociedade organizada, para efetivo cumprimento de seu objetivo maior, que é um salto de qualidade na educação; DECRETA:

Art.1º - Ficam designados, nominalmente e por Instituição, os membros do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para o exercício do mandato de dois anos, a partir de 01 de maio de 2013, nos termos do Art.2º, da Lei nº13.991, de 05 de novembro de 2007, constantes na relação a seguir:

Instituição	Titular	Suplente
Secretaria da Educação - SEDUC	José Iran da Silva	Jane Eryre de Souza Costa
Secretaria da Fazenda - SEFAZ	Carlos Augusto Carvalho de Figueiredo	Saulo Moreira Braga
Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG	José Wagner Alves Fernandes	Kelly Rosana Holanda Lavor
Conselho Estadual de Educação	Carlos Alberto Barbosa de Castro	Sebastião Valdemir Mourão
União dos Dirigentes Municipais da Educação - UNDIME	Expedito Moraes Mesquita	Maria Vieira Lima Coêlho
União dos Conselhos Municipais da Educação - UNCME	Ana Soares de Abreu	José Gilson Laurentino Couras
Sindicato dos Professores - APEOC	Sérgio Bezerra e Silva Neto	Francisco Reginaldo Ferreira Pinheiro
Representante dos Pais de Alunos (Rede Estadual)	Manoel Aristeu Moura de Oliveira	Danielc Maciel Sousa Lima
Representante dos Pais de Alunos (Rede Municipal)	Francisca Maria de Sousa Barros	Maria Ana Lúcia de Sousa da Cunha
União Brasileira dos Estudantes Secundaristas UBES (Estadual)	Edward Sales Pereira Filho	Vinicius França Barbosa
União Brasileira dos Estudantes Secundaristas UBES (Municipal)	Bruna do Nascimento Silva	Dalvirene Ehrich Freire
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	Iranir Rodrigues Loiola	Sara Eduardo Leite
Comissão da Defesa dos Direitos da Educação	Jeannette Filomeno Pouchain Ramos	Márcio Alan Menezes Moreira
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	José Teodoro Soares	Júlio César Filho Costa Lima Junior
Ministério Público Estadual - MPE	Maria do Socorro Brito Guimarães	Antonio Gilvan de Abreu Melo
Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE	Vania Clementino Lopes	Franklin Veríssimo Oliveira

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 16 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

#### GABINETE DO GOVERNADOR

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, A PEDIDO, o(a) servidor(a) **ARMANDO HOLANDA PINHEIRO**, matrícula 169457-14, lotado(a) no(a) ASSESSORIA